

PARECER

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 001/2024 – dispensa eletrônica nº 001/2024

CONSULENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM

ASSUNTO: Análise de recursos em processo de dispensa eletrônica deflagrado nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, DE 8 de julho de 2021

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso – MG** acerca de recursos interpostos em processo de dispensa eletrônica deflagrado nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, DE 8 de julho de 2021.

2. Informa a consulente que o processo administrativo de dispensa eletrônica de licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE COMPUTADORES E SEUS PERIFÉRICOS**, para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso-MG (PREVBOM), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

3. Realizada a sessão, foram interpostos recursos pelas empresas **RB SOLUÇÕES TECNOLOGICAS** e **WANDERSON JOSE GUIMARAES SILVA**.

4. A empresa **RB SOLUÇÕES TECNOLOGICAS** alega que não há no edital (aviso de contratação direta) prazo para envio de documentos faltantes, sendo inapropriado a concessão de prazo para o envio destes documentos. Alega ainda que os atestados de capacidade técnica não apresentam a devida carga horária necessária, não sendo ainda reconhecidos pelo MEC.

5. A empresa **WANDERSON JOSE GUIMARAES SILVA** recorreu alegando que somente empresas situadas no município de Bom Sucesso poderiam participar



do certame, em virtude da limitação geográfica presente no item 1.2 do aviso de contratação direta.

6. A empresa RB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS contrarrazoou o recurso alegando que alegando que detém base situada em Bom Sucesso.
7. Submete-se os recursos e contrarrazão para parecer jurídico.
8. Em síntese era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

9. **A licitação é um processo formal deflagrado** pela Administração Pública para a seleção da melhor proposta que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. O próprio **texto constitucional excepcionou** a possibilidade de a Administração Pública adquirir bens e contratar serviços, obras e serviços de engenharia através de processo licitatório. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (G. n.)

11. A ressalva prevista na legislação são as chamadas **contratações diretas**, que na Lei Federal nº 14.133/2021 estão previstas mediante **inexigibilidade e dispensa de licitação**, conforme a redação do *caput* do art. 72 da mencionada lei geral de licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (G.n.)

12. Para fins de distinguir cada uma das espécies de contratação direta, nos utilizamos dos ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr, que assim leciona:

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de **inexigibilidade de licitação pública**, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

O caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”. Da redação dada ao dispositivo supracitado decorre que a **inexigibilidade** está sempre relacionada à **inviabilidade da competição**, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador no artigo 74 não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utilizam, ao final, a expressão “em especial nos casos de”, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.

As hipóteses listadas pelo legislador são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é inexigível sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição, conforme prescreve o aludido artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além dos incisos arrolados no caput de ambos os artigos, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade.

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, **conquanto fosse viável a competição**, não haveria **utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é **dispensada ou dispensável**. **Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 119) (G. n.)

13. Enquanto para nos casos de **dispensa de licitação fosse viável a competição, mas inútil sob o ponto de vista da licitação pública**, nos casos de inexigibilidade não há viabilidade de competição.

14. O caso em tela **trata-se de dispensa de licitação em razão do valor** prevista no art. 75, II da lei de Licitações 14.133/2021, considerando o valor inferior ao previsto no mencionado artigo, atualmente R\$ 59.906,02¹ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

¹ Valores anualmente atualizados. Valores atuais definidos pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

15. Sobre este tipo de dispensa de licitação, trazemos os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 237)

16. Portanto, nos termos do art. 75, II da Lei 14.13/21, **é o caso de dispensa de licitação.**

17. Pois bem.

18. O processo em questão, se trata de **dispensa de licitação deflagrado pelo rito da dispensa eletrônica** regulada pela Instrução Normativa (IN) SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

19. Isto porque, o **art. 139 do Decreto Municipal nº .4.427/2024** previu que a dispensa eletrônica no Município de Bom Sucesso seguirá a **IN SEGES/ME nº 067/21**, que por sua vez trata do procedimento. Vejamos:

Art. 139. A dispensa, na forma eletrônica, será regida, no que couber, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, DE 8 de julho de 2021, ou por outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Aplica-se também, à dispensa eletrônica, o disposto neste decreto, especialmente a norma contida no art. 137.

20. Ocorre que **no rito das dispensas eletrônicas**, sobretudo aquelas reguladas pela Instrução Normativa (IN) SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, **não há que se falar em fase recursal.**

21. Diferentemente das licitações propriamente ditas em que há fase recursal expressamente prevista no art. 17, VI da Lei Federal nº 14.133/21, nas dispensas eletrônicas não há que se falar nesta fase.

22. No art. 17 da Lei 14.133/21, há a previsão de fase recursal para as **licitações:**

Art. 17. O **processo de licitação** observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

23. **Porém, as dispensas eletrônicas não se tratam de licitação, pois não são modalidades licitatórias.**

24. As dispensas devem seguir o **fluxo previsto no art. 72** da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê todas a etapa preparatório e demais documentos das contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

25. Ademais, o **art. 5º da IN SEGES 067/2021** trata da composição do procedimento de dispensa eletrônica:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

26. A IN SEGES 067/21 ainda prevê que após as fases de julgamento e habilitação, o **processo de dispensa eletrônica seguirá para autoridade superior que adjudicará o objeto e homologará o procedimento.**

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

27. Já a Lei 14.133/21, **prevê redação distinta**, prevendo que após as fases de habilitação e julgamento das propostas, e **exauridos os recursos**, é que o processo de **licitação** seguirá para adjudicação e homologação ou ainda outras providências pela autoridade superior:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

28. Não há na Lei 14.133/21 e nem na IN SEGES 067/21 a previsão de recursos nas dispensas de licitação e nas dispensas eletrônicas.

29. **E há uma razão de ser para isso.**

30. Por não se tratar de modalidade de licitação, a dispensa eletrônica tem um limite de valor previsto no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, e se trata de um **procedimento**

mais simplificado, com prazos de publicação menores e sem a previsão de fase recursal, podendo ainda serem dispensados alguns instrumentos de planejamento como análise de riscos, estudo técnico preliminar e análise jurídica de controle de legalidade.

31. Pois caso seguissem o mesmo rito das licitações, tais como pregão e concorrência, além de não ser célere, seria o mesmo que uma licitação propriamente dita.

32. Por fim, insta ressaltar que até mesmo o aviso de contratação direta não previu possibilidade de recurso.

33. Assim, diante da ausência de fase recursal, com o devido respeito aos recursos e à contrarrazão, deixa-se de analisar o mérito das alegações.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste parecer, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO** em virtude da ausência de previsão de fase recursal nos procedimentos de dispensa eletrônica de licitação.

Nesse sentido, deve **a decisão do agente de contratações** com relação à habilitação e julgamento das propostas **ser mantida**, seguindo o processo para a autoridade superior **adjudicar** o objeto e **homologar** o certame.

Este é o parecer.

Varginha – MG, 31 de outubro de 2024.

ANDRÉ RIBEIRO SILVA
OAB/MG nº 126.069

ADELSON BARBOSA DAMASCENO
OAB/MG nº 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA
OAB/MG nº 172.400